



## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

**Processo Administrativo nº 23421.000982.2025-41**

**Edital nº 90002/2025**

**Objeto:** Expansão da Rede Federal – Construção do Campus Touros do IFRN

**Recorrente:** F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME

**Recorrida:** MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

**Órgão:** Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte – IFRN

A **MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, já devidamente qualificada no âmbito do certame, por seu Diretor Jurídico e Comercial ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso administrativo interposto por **F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME**, com fundamento na **Lei Federal nº 14.133/2021**, no **Edital da Concorrência nº 90002/2025** e nos princípios constitucionais da Administração Pública, pelos fatos e fundamentos a seguir.

### I – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

As presentes contrarrazões são tempestivas, nos termos do art. 165, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 e do Edital, devendo ser conhecidas e apreciadas pela Administração.

### II – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente sustenta, em síntese, que a MVP não teria atendido ao **item 14 (qualificação técnica)** do Edital, por suposta ausência de comprovação técnico-operacional para a parcela de maior relevância referente a:

**“Laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS LT 20 (16 + 5), com capa de concreto fck 25 MPa, armação adicional conforme projeto estrutural”.**

E, por isso, requer a revogação do ato que habilitou a MVP, com sua consequente inabilitação.

---

***MVP Engenharia e Construção.***

CNPJ: 19.503.944/0001-00 - Insc. Municipal: 20.207.529-0

Av. Antônio Basílio, 4116 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59056-500- Fone: (84) 2030-2323.

Site: [www.mvpengenharia.com.br](http://www.mvpengenharia.com.br) - E-mail: [comercial@mvpengenharia.com.br](mailto:comercial@mvpengenharia.com.br)

### III – DO ÔNUS ARGUMENTATIVO DO RECORRENTE E DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DO ATO DE HABILITAÇÃO

O Recurso Administrativo interposto pela F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME deve ser analisado sob duas premissas jurídicas elementares e indissociáveis: **(i) o ônus argumentativo e probatório do recorrente**, que pretende desconstituir decisão administrativa regularmente proferida; e **(ii) a presunção de legitimidade, veracidade e legalidade** que recai sobre os atos administrativos, especialmente aqueles praticados no curso de procedimento licitatório formal, regido por instrumento convocatório e pela Lei nº 14.133/2021.

Em primeiro lugar, é imperioso consignar que **recurso administrativo não é espaço para alegações genéricas, ilações ou interpretações subjetivas desconectadas do acervo documental do processo**. Ao contrário, por sua própria natureza, o recurso exige do recorrente **demonstração objetiva** de onde, como e por qual razão a decisão recorrida teria violado o edital, a lei ou os princípios administrativos aplicáveis.

Isso decorre do próprio modelo procedural da Lei nº 14.133/2021, que prestigia o  **julgamento objetivo, a transparência, a motivação dos atos e a vinculação ao instrumento convocatório**, devendo a insurgência recursal apontar, com precisão técnica, o suposto vício e o correspondente impacto na habilitação.

Nesse cenário, incumbe ao recorrente, que busca a reforma do ato, apresentar **fundamentação consistente e lastreada em prova** capaz de infirmar a conclusão administrativa. Não se trata de inverter a lógica do procedimento para exigir da Administração ou do licitante habilitado a produção de “prova negativa” contra conjecturas.

O que se exige é a demonstração de um **descompasso real** entre o que foi exigido e o que foi comprovado, nos limites exatos do edital. Assim, se a Recorrente sustenta que a MVP não teria comprovado capacidade técnica compatível com a parcela “laje pré-fabricada...”, deveria necessariamente demonstrar: **(a)** qual requisito editalício específico teria sido descumprido; **(b)** em que ponto a documentação apresentada não atenderia ao núcleo do serviço; e **(c)** por qual razão técnica a Administração teria incorrido em erro ao reconhecer a compatibilidade do acervo.

Ocorre que, na prática, o recurso apresentado pela Recorrente se estrutura em lógica que não se sustenta juridicamente: pretende transformar o requisito de aptidão técnico-operacional em uma espécie de “identidade absoluta” entre o texto da planilha do IFRN e a nomenclatura/descrição literal de cada documento técnico apresentado pela licitante habilitada.

Tal pretensão, além de **formalista**, colide com a própria finalidade da qualificação técnica na Lei nº 14.133/2021, que não autoriza exigências desarrazoadas ou interpretações

que, por excesso de rigor sem lastro técnico, acabem por **restringir indevidamente a competitividade** do certame e comprometer a seleção da proposta mais vantajosa.

A compatibilidade técnica deve ser aferida pela **natureza, complexidade e pertinência do serviço**, e não por uma tentativa de equiparação nominal absoluta, especialmente quando se está diante de sistemas construtivos cujos elementos podem variar (insumos, espessuras e componentes), mas cujo **núcleo executivo** permanece equivalente sob o ponto de vista de execução, controle e responsabilidade técnica.

Em segundo lugar, cumpre enfatizar que o ato de habilitação proferido pela Administração é resultado de procedimento regular, com base no edital e nos documentos constantes dos autos. Por isso, a decisão administrativa ostenta presunção de legitimidade e de veracidade.

Na prática, essa presunção significa que, **até prova robusta em contrário**, deve-se reconhecer que a Administração atuou segundo a lei, observando os princípios constitucionais que regem a atuação administrativa (legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência), bem como os princípios licitatórios correlatos, notadamente o julgamento objetivo, a isonomia e a vinculação ao instrumento convocatório. Portanto, não basta “discordar” do entendimento técnico-administrativo; é indispensável demonstrar efetivo desvio de legalidade ou de edital, o que não se verifica.

Por fim, registra-se que a MVP possui lastro documental e técnico idôneo para comprovar sua experiência em execução de sistemas de lajes e elementos correlatos, tendo apresentado documentação apta a sustentar o enquadramento do serviço no núcleo do item questionado, motivo pelo qual a tentativa da Recorrente de desconstituir a habilitação, por meio de leitura restritiva e dissociada da finalidade do requisito, não deve prosperar.

Assim, **ausente demonstração técnica objetiva e prova inequívoca de descumprimento editalício**, impõe-se a manutenção do ato administrativo que reconheceu a habilitação da MVP, preservando-se a estabilidade, a segurança jurídica e a racionalidade do procedimento licitatório.

#### **IV – DA CAPACIDADE TÉCNICA À LUZ DA LEI Nº 14.133/2021**

A análise da capacidade técnica dos licitantes deve observar, de forma estrita, os parâmetros legalmente estabelecidos pela **Lei Federal nº 14.133/2021**, especialmente no que se refere à finalidade e aos limites da exigência de qualificação técnica. Nesse sentido, dispõe o **art. 67, inciso II**, do referido diploma legal:

**“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

## II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”

Da leitura do dispositivo, extrai-se com clareza que o legislador **não exige identidade absoluta** entre os serviços anteriormente executados e o objeto licitado, mas, sim, a demonstração de **compatibilidade técnica**, aferida a partir da pertinência, da equivalência de características, do atendimento aos quantitativos exigidos e da adequação dos prazos.

Trata-se de opção normativa consciente, voltada a assegurar que a Administração contrate empresa efetivamente capacitada, sem impor exigências excessivas ou desproporcionais que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Essa diretriz é reforçada pelo **§ 1º do art. 67**, que estabelece vedação expressa à imposição de condicionantes que extrapolem a finalidade da qualificação técnica, nos seguintes termos:

**“§ 1º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo, de local específico ou com indicação de marca ou especificações exclusivas.”**

O comando legal é inequívoco ao impedir que a Administração ou terceiros introduzam, direta ou indiretamente, critérios que conduzam a um rigor formal excessivo ou a uma leitura restritiva dos requisitos técnicos, especialmente quando tais critérios não se mostrem indispensáveis à execução do objeto.

Assim, não se admite a exigência de replicação exata de soluções construtivas, materiais ou denominações técnicas, quando o que efetivamente importa, e o que a lei exige, é a comprovação de experiência em serviços **da mesma natureza**, com **complexidade equivalente e capacidade operacional suficiente**.

Dessa forma, qualquer interpretação que pretenda condicionar a habilitação à coincidência literal de especificações ou à identidade nominal de serviços afronta diretamente o regime jurídico da Lei nº 14.133/2021, por desconsiderar o critério legal de compatibilidade e violar os princípios que orientam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

## V – DA EQUIVALÊNCIA E SUPERIORIDADE TÉCNICA DOS SERVIÇOS COMPROVADOS

A Recorrida apresentou acervo técnico de execução de lajes pré-fabricadas com vigotas treliçadas e lajotas em EPS, cerâmicas e em sistema steel deck, todos demandando escoramento, armação complementar, capeamento estrutural e controle tecnológico do concreto.

A variação do material de enchimento (EPS ou cerâmica) ou da espessura do capeamento não altera o método executivo nem reduz o grau de complexidade do serviço.

A análise da capacidade técnica para execução de sistemas estruturais deve ser realizada sob a ótica da **engenharia de produção e da execução de obras**, e não por uma interpretação meramente literal ou restritiva das especificações do edital. Nesse contexto, a documentação técnica apresentada pela MVP Engenharia e Construção Ltda. demonstra, de forma inequívoca, plena aptidão técnica e operacional para execução do serviço **de laje pré-fabricada unidirecional em viga treliçada/lajota em EPS**, conforme exigido no certame.

As lajes pré-fabricadas executadas pela MVP, devidamente comprovadas por meio de acervo técnico, abrangem sistemas compostos por **vigotas treliçadas associadas a elementos de enchimento em EPS e em lajotas cerâmicas**, além de sistemas de **laje em steel deck**. Do ponto de vista técnico-executivo, todas essas soluções estruturais compartilham os mesmos princípios construtivos fundamentais: necessidade de escoramento adequado, posicionamento e fixação das vigotas, execução de armaduras complementares conforme projeto estrutural, lançamento e adensamento do concreto de capeamento, além de controle tecnológico e cura do concreto.

A diferença entre o material de enchimento (EPS ou cerâmica) **não altera o método executivo nem reduz o grau de complexidade da obra**, pois esses elementos possuem função essencialmente não estrutural, atuando como forma perdida e contribuindo para a redução de peso próprio. A mão de obra, o planejamento, os controles e os riscos executivos permanecem equivalentes. Do ponto de vista da engenharia, executar lajes com lajotas cerâmicas ou em EPS exige o mesmo domínio técnico, a mesma logística de obra e o mesmo controle de qualidade.

Da mesma forma, a variação dimensional do sistema, como a espessura da lajota ou do capeamento (exemplo: 16 + 5 cm), **não representa fator de diferenciação de complexidade executiva**. Capeamentos maiores ou menores demandam os mesmos cuidados técnicos, sendo, inclusive, os capeamentos mais espessos associados a maiores volumes de concreto, maior peso próprio e maior responsabilidade estrutural, o que não reduz, em hipótese alguma, o nível de exigência técnica do serviço.

Adicionalmente, a comprovação de **execução de lajes em steel deck** reforça ainda mais a capacidade técnica da MVP. Trata-se de um sistema pré-fabricado industrializado, menos comum no mercado tradicional, que exige elevado nível de planejamento, precisão na montagem, integração entre estrutura metálica e concreto, além de rigoroso controle executivo. Sob a ótica da engenharia, trata-se de solução com **complexidade igual ou superior** às lajes treliçadas convencionais.

Importante destacar que o **quantitativo total de lajes pré-fabricadas executadas** pela MVP, considerando tanto sistemas com EPS quanto com lajotas cerâmicas, **superá o**

quantitativo mínimo exigido no edital, atendendo plenamente ao requisito de capacidade técnico-operacional. O quadro abaixo apresenta o mapeamento sintetizado do acervo comprobatório da MVP:

CERTIDÃO	QUANTIDADE
1443971/2024	389,00 m <sup>2</sup>
1351298/2019	3,86 m <sup>2</sup>
1455843/2025	306,79 m <sup>2</sup>
1340716/2019	23,42 m <sup>2</sup>
1408728/2023	6,33 m <sup>2</sup>
1364333/2020	61,67 m <sup>2</sup>
1324619/2018	390,78 m <sup>2</sup>
1321955/2017	350,00 m <sup>2</sup>
1398949/2022	146,15 m <sup>2</sup>
1460441/2025	127,91 m <sup>2</sup>
1361248/2020	272,40 m <sup>2</sup>
196339/2023	14,91 m <sup>2</sup>
1460334/2025	768,07 m <sup>2</sup>
1398956/2022	2,86 m <sup>2</sup>
1364807/2020	303,42 m <sup>2</sup>
1338809/2018	127,19 m <sup>2</sup>
164792/2021	7,50 m <sup>2</sup>
<b>QUANTIDADE TOTAL APRESENTADA</b>	<b>3302,26 m<sup>2</sup></b>
<b>QUANTIDADE EXIGIDA PELO EDITAL</b>	<b>2442,30 m<sup>2</sup></b>

Dessa forma, sob critérios técnicos objetivos e alinhados às boas práticas da engenharia civil, resta claro que o acervo apresentado pela MVP possui **equivalência técnica plena**, demonstrando experiência compatível, suficiente e adequada para execução do serviço licitado. A decisão do **IFRN em aceitar a habilitação e o acervo técnico apresentado** encontra respaldo não apenas na legislação vigente, mas, sobretudo, na correta interpretação técnica dos sistemas construtivos, privilegiando a capacidade real de execução, a segurança estrutural e a eficiência da contratação pública

## VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento de que não se exige identidade absoluta do objeto:

Acórdão TCU nº 1.070/2005 – Plenário:

“A exigência de comprovação de aptidão deve recair sobre serviços similares, e não idênticos, desde que demonstrem capacidade para execução de objeto de complexidade equivalente ou superior.”

Acórdão TCU nº 2.622/2013 – Plenário:

“É irregular a exigência de experiência estritamente idêntica ao objeto licitado quando serviços similares são suficientes para demonstrar a aptidão técnica.”

Acórdão TCU nº 2.920/2016 – Plenário:

“A Administração deve evitar formalismo excessivo que não agregue segurança à contratação e restrinja a competitividade.”

## VII – DO FORMALISMO MODERADO

Nos termos do **art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021**, a condução do procedimento licitatório deve observar, de forma integrada, os princípios da **competitividade**, da **eficiência**, da **isonomia**, da **economicidade** e do  **julgamento objetivo**, vedando-se interpretações excessivamente restritivas ou meramente literalistas que não encontrem respaldo técnico ou finalístico no objeto da contratação.

O denominado **formalismo moderado** consubstancia diretriz fundamental do regime licitatório contemporâneo, segundo a qual as exigências formais do edital devem ser interpretadas e aplicadas como instrumentos de garantia da lisura, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa, e não como mecanismos de exclusão indevida de licitantes tecnicamente aptos. Assim, a forma não se sobrepõe à substância, especialmente quando demonstrado, de maneira objetiva, que a finalidade do requisito foi plenamente atendida.

No contexto da qualificação técnica, esse princípio assume relevo ainda maior. A análise da documentação apresentada deve privilegiar o **conteúdo técnico efetivo**, a **compatibilidade do serviço executado**, a **complexidade equivalente** e o atendimento aos **quantitativos mínimos exigidos**, não sendo juridicamente admissível exigir identidade absoluta de nomenclaturas, descrições ou soluções construtivas acessórias quando o **núcleo do método executivo** e a **capacidade operacional** restarem devidamente comprovados.

Dessa forma, qualquer tentativa de inabilitação fundada em leitura excessivamente rigorosa ou dissociada da finalidade do edital afronta diretamente os princípios que regem a Lei nº 14.133/2021, por comprometer a competitividade do certame, desvirtuar o julgamento objetivo e impor restrição indevida à participação de licitantes que demonstraram, de forma inequívoca, aptidão técnica para a execução do objeto licitado.

## VIII – DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer-se:

- Conheça** as presentes contrarrazões, por preenchidos os requisitos legais;



- b) **Negue provimento** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – ME;
- c) A manutenção da habilitação da MVP ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA;
- d) A preservação da decisão do Agente de Contratação do IFRN.

Termos em que pede deferimento.

Natal/ RN, 15 de dezembro de 2025.

---

Eng. Marcelo Vitor P. de Almeida

CREA: 210175065-1

Sócio-Diretor

---

***MVP Engenharia e Construção.***

CNPJ: 19.503.944/0001-00 - Insc. Municipal: 20.207.529-0

Av. Antônio Basílio, 4116 - Lagoa Nova, Natal - RN, 59056-500- Fone: (84) 2030-2323.

Site: [www.mvpengenharia.com.br](http://www.mvpengenharia.com.br) - E-mail: [comercial@mvpengenharia.com.br](mailto:comercial@mvpengenharia.com.br)